PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021816-47.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ANDERSON DA PAIXAO SANTANA e outros Advogado (s): CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. OFENSA À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. MASSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA EM PODER DO RÉU. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR POSIÇÃO DE LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA EM OUTROS DELITOS, INCLUSIVE NO HOMICÍDIO DE LÍDER RELIGIOSA OCORRIDO EM 17/08/2023, ENSEJANDO O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NA OCASIÃO DA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE TAMBÉM QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO, CONSOANTE CONSULTA AO BNMP. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. NESTA EXTENSÃO. COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8021816-47.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Simões Filho/BA, tendo como impetrante o bel. CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA e como paciente, ANDERSON DA PAIXÃO SANTANA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida, nos termos do voto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021816-47.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ANDERSON DA PAIXAO SANTANA e outros Advogado (s): CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1ª VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO O bel. CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA ingressou com habeas corpus em favor de ANDERSON DA PAIXÃO SANTANA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Simões Filho/BA. Exsurge dos autos que o Paciente responde à ação penal nº 8014813-72.2021.8.05.0250, em que se apura a suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, acusado de manter em depósito, "29.840,00g (vinte e nove mil gramas e oitocentos e quarenta centigramas) de maconha, distribuída em 59 porções; 2.360,00g (dois mil gramas e trezentos e sessenta centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 21 porções; 7.880,00g (sete mil gramas e oitocentos e oitenta centigramas) de cocaína, distribuída em 8 tabletes; 840,00g (oitocentos e quarenta gramas) de cocaína, sob a forma de crack, conforme Laudo de Constatação de fl. 9, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar", consoante narrado na Denúncia. Relatou que "O Paciente tivera inicialmente a sua prisão temporária decretada pelo juízo de Simões Filho/BA a partir de suposta identificação visual de Policiais Militares

em flagrante de apreensão de ilícitos que ocorrera por volta das 11hs (três horas) da manhã do domingo de 17 de janeiro de 2021". Afirmou a insuficiência de indícios de autoria delitiva, sustentando que o Paciente teria sido indicado como líder do bando criminoso, salientando que "os Policiais Militares disseram em sede de delegacia que a pessoa de vulgo "MARRETA" se trata da pessoa do senhor ANDERSON DA PAIXÃO SANTANA", pelo fato de o acusado ser réu em ação penal em trâmite na comarca de Catu/BA. Destacou que, em 09/06/2022, a custódia cautelar foi revogada pelo Juízo a quo, após parecer favorável do Ministério Público, por entender que os motivos ensejadores da decretação não estariam mais presentes, diante da conclusão das investigações policiais e o oferecimento da denúncia. Asseverou que a persecução penal prosseguiu regularmente, sendo decretada a prisão preventiva após a conclusão da instrução processual, cuja audiência ocorreu em 25/03/2024. Pontuou que o paciente não foi reconhecido pelos Policiais Militares ouvidos em juízo, afirmando que o requerimento de prisão cautelar se pautou em fatos alheios aos narrados na denúncia, relativos ao homicídio que vitimou Maria Bernadete Pacífico, popularmente conhecida como MÃE BERNADETE, líder religiosa da comunidade Quilombo Pitanga dos Palmares, ocorrido em 17/08/2023. Salientou as boas condições pessoais do acusado, por ser detentor de ocupação lícita e endereço fixo. Afirmou, ainda, que o Paciente nunca morou em Simões Filho e que seu apelido seria "Andinho" e não "Marreta", como apontado nos autos. Destacou que o reconhecimento do réu não foi realizado de acordo com o quanto preceituado no art. 226 do CPP. Pontuou ser desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não sendo apresentados elementos concretos a fim de demonstrar o periculum libertatis. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente revogação da custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 59775809). As informações judiciais foram apresentadas (id. 60055298). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 60569827, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 3 de maio de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021816-47.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ANDERSON DA PAIXAO SANTANA e outros Advogado (s): CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANDERSON DA PAIXAO SANTANA, sustentando a ausência de fundamentação do decreto segregador, bem como a insuficiência de indícios de autoria, salientando as boas condições pessoais do acusado. Exsurge dos autos que o Paciente responde à ação penal nº 8014813-72.2021.8.05.0250, em que se apura a suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, acusado de manter em depósito, "29.840,00g (vinte e nove mil gramas e oitocentos e quarenta centigramas) de maconha, distribuída em 59 porções; 2.360,00g (dois mil gramas e trezentos e sessenta centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 21 porções; 7.880,00g (sete mil gramas e oitocentos e oitenta centigramas) de cocaína, distribuída em 8 tabletes; 840,00g (oitocentos e quarenta gramas) de cocaína, sob a forma de crack, conforme Laudo de Constatação de fl. 9, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar", consoante narrado na Denúncia. Inicialmente, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame das alegações de insuficiência

de indícios de autoria e irregularidade do reconhecimento pessoal pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandarem dilação probatória, situação incompatível com o rito do writ, não se vislumbrando, in casu, a existência de provas pré-constituídas nos autos de modo a permitir a análise destes pleitos defensivos. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à alegada falta de fundamentação do decreto preventivo, observa-se que o Juízo a quo, ao decretar a segregação cautelar, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovada a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. "Compreendo que o pedido de prisão preventiva, requerido pelo Ministério Público, preenche os requisitos mínimos insculpidos no art. 282 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto. Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daquela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelos depoimentos das testemunhas, bem como pelo teor do inquérito policial, que revelam detalhes dos fatos, apresentando as circunstâncias do caso. O referido inquérito noticia o acusado como líder do tráfico da região Covia da Gia, localidade em que o acusado foi preso em flagrante delito com grande guantidade e variedade de entorpecentes ilícitos - mais de 40 kg (quarenta quilogramas) de maconha, cocaína e crack -, além de 1 (um) adaptador de pistola para carabina e variadas granadas (ambos itens balísticos de uso restrito), conforme auto de prisão em flagrante (id. 158270857). Além disso, foi apresentado aos autos fato novo durante a audiência de instrução realizada na presente data, na qual policiais militares lotados na 22º CIPM de Simões Filho relataram a este Juízo ser o acusado integrante da facção criminosa que ordenou e executou, em meados de 2023, o assassinato de Maria Bernadete Pacífico, líder religiosa da comunidade Quilombo Pitanga dos Palmares, popularmente conhecida como MÃE BERNADETE. Dessa forma, o periculum libertatis também se encontra presente, uma vez que o acusado, em tese, é braço direito do chefe do tráfico de drogas de regiões de Simões Filho, MARÍLIO DOS SANTOS (alcunha "MAQUINISTA) e integra a organização criminosa responsável pelo assassinato de MÃE BERNADETE. A gravidade dos fatos resta corroborada pela ação do réu durante a sua condução, vez que tentou empreender fuga enquanto disparos de arma de fogo eram deflagrados contra a quarnição, evidenciando, assim, a elevada periculosidade do agente. Diante do exposto, firmo o entendimento de que a prisão preventiva ultima ratio, é a medida eficaz no caso em tela, sendo as medidas cautelares insuficientes para assegurar e ordem pública e a aplicação da lei penal. Assim, com fulcro nos arts. 312 e 313 do Código e Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de ANDERSON DA PAIXÃO SANTANA, qualificado nos autos". Como é possível observar, a decisão acima transcrita encontra-se fundamentada, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença

de, pelo menos, um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, apontando a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, dada a massiva quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder, além da existência de relatos de que o paciente ocuparia posição de destaque em facção criminosa apontada como responsável pelo homicídio da líder religiosa da comunidade Quilombo Pitanga dos Palmares, ocorrido em 17/08/2023, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Ademais, impende salientar que, realizada nesta data consulta ao BNMP, observa-se que o Paciente ostenta o status de "procurado" no sistema, não havendo notícias acerca do efetivo cumprimento do mandado de prisão até o momento. No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade da decisão que decretou novamente a prisão, esta não encontra amparo nos autos, conforme se observa do entendimento já expressado pelo Supremo Tribunal Federal e também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Recorrente. Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si. ou seia. é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original). (...)" (STJ - AgRg no HC: 755671 GO 2022/0214502-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022) "(...) 4. O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os reguisitos autorizadores da custódia. Precedentes. (...)" (STF - HC: 212647 PB, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 05/12/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023). No caso em exame, observa-se que a custódia preventiva foi decretada diante dos relatos de que o Paciente ocuparia posição de destaque em facção criminosa envolvida no homicídio da líder religiosa MÃE BERNADETE, ocorrido em 17/08/2023, situação que ensejaria o descumprimento das medidas cautelares impostas na decisão que revogou a ordem de prisão temporária. Em razão do descumprimento prévio, mostraram se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, restando demonstrada a necessidade da prisão preventiva. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO, PRECEDENTES, CONDICÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES, NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

"'A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal' (RHC n. 140.248/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021)" ( AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante e o acórdão atacado demonstraram a necessidade da medida extrema para se garantir a aplicação da lei penal. No caso, a prisão preventiva está lastreada em fundamento legal idôneo, diante dos incontroversos descumprimentos de medidas cautelares alternativas, pois os elementos angariados aos autos indicam que o Agravante desrespeitou a ordem judicial relativa ao recolhimento domiciliar noturno e ao adequado uso da tornozeleira eletrônica. 3. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 4. Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da tese que defende a desproporcionalidade da imposição da medida extrema, haja vista que esse tema não foi apreciado pela Corte de origem. 5 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 808180 CE 2023/0080347-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado que, além de ser apontado como integrante de facção criminosa, responde a outra ação penal e encontra-se foragido. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRq no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 3 de maio de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora